

3. A inscrição tem efeitos retroactivos a partir de 1 de Janeiro de 1990, ou do início da prestação de serviço à Administração Pública de Macau, se esta ocorreu posteriormente, desde que os interessados o declarem dentro do prazo de 60 dias após a entrada em vigor do presente diploma.

4. As primeiras inscrições e pagamentos de contribuições devem ser feitos dentro do prazo de 6 meses após a entrada em vigor do presente diploma.

5. A entidade que tenha efectuado o último pagamento de vencimento é responsável pela entrega do boletim de inscrição e pagamento de contribuições a que se refere o número anterior.

Artigo 3.º

(Prestações e compensação)

Ao pessoal referido no artigo 1.º são aplicáveis as disposições dos artigos 6.º, 7.º e 8.º do Decreto-Lei n.º 25/96/M, de 27 de Maio.

Artigo 4.º

(Encargos financeiros)

Os encargos resultantes da execução do presente diploma são suportados por conta das dotações atribuídas aos serviços e organismos públicos onde os trabalhadores referidos no artigo 1.º se encontrem a exercer funções à data de entrada em vigor do presente diploma e por quaisquer outras que a Direcção dos Serviços de Finanças disponibilize para o efeito.

Artigo 5.º

(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor no dia 1 de Julho de 1998.

Aprovado em 19 de Fevereiro de 1998.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Jorge A. H. Rangel*.

Portaria n.º 24/98/M

de 23 de Fevereiro

Tendo em consideração o pedido para a constituição de uma sociedade de entrega rápida de valores em numerário;

Mostrando-se o processo devidamente instruído e obtido o parecer favorável da Autoridade Monetária e Cambial de Macau;

Ao abrigo do disposto no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 15/97/M, de 5 de Maio, e nos termos do n.º 4 do artigo 17.º do Estatuto Orgânico de Macau, e da alínea a) do n.º 2 do artigo 2.º da Portaria n.º 100/96/M, de 16 de Abril, com a redacção dada pela Portaria n.º 264/97/M, de 23 de Dezembro, o Secretário-Adjunto para a Coordenação Económica determina:

Artigo 1.º É autorizada a constituição de uma sociedade de entrega rápida de valores em numerário com a denominação «Pacific Ace (Macau) — Entrega de Valores, Limitada».

Artigo 2.º A sociedade a constituir deve adoptar os estatutos aprovados pela Autoridade Monetária e Cambial de Macau e exercer a sua actividade praticando as operações permitidas pela lei às sociedades de entrega rápida de valores em numerário.

Governo de Macau, aos 10 de Fevereiro de 1998.

Publique-se.

O Secretário-Adjunto para a Coordenação Económica, *Vitor Rodrigues Pessoa*.

三、登錄之效力追溯至一九九零年一月一日，如利害關係人於該日之後方開始為澳門公共行政當局工作，則登錄之效力追溯至開始提供服務之日，但利害關係人須在本法規開始生效之日起六十日內作出有關聲明。

四、首次登錄及供款之支付應在本法規開始生效之日起六個月內為之。

五、支付最後薪俸之實體負責上款所指之登錄表格之遞交及供款之支付。

第三條

(給付與補償)

五月二十七日第25/96/M號法令第六條、第七條及第八條之規定適用於第一條所指之人員。

第四條

(財政負擔)

因執行本法規而引致之負擔，須由第一條所指工作人員於本法規開始生效之日擔任職務之公共機關及機構之撥款或財政司為此目的所提供之其他撥款承擔。

第五條

(開始生效)

本法規於一九九八年七月一日起開始生效。

一九九八年二月十九日核准

命令公布

護理總督 黎祖智

訓令 第24/98/M號

二月二十三日

鑑於為設立一現金速遞公司之請求；

且有關係宗經適當組成並取得澳門貨幣暨匯兌監理署之贊同意見；

經濟協調政務司根據五月五日第15/97/M號法令第六條、《澳門組織章程》第十七條第四款及經十二月二十三日第264/97/M號訓令修改之四月十六日第100/96/M號訓令第二條第二款a項之規定，命令：

第一條 許可設立一以“Pacific Ace (Macau) - Entrega de Valores, Limitada”為名稱之現金速遞公司。

第二條 該將設立之公司應採用經澳門貨幣暨匯兌監理署核准之章程，並透過法律允許現金速遞公司從事之活動而經營業務。

一九九八年二月十日於澳門政府

命令公布

經濟協調政務司 貝錫安